1ª Reunião Comissão Técnica de Acompanhamento
do Reconhecimento de Organizações de Produtores

Portaria n.º 298/2019, de 09 de setembro

Principais alterações

2 de outubro de 2019 | 14:30

Principais motivos para a revisão legislativa

Regime de reconhecimento das Organizações de Produtores - Portaria n.º 298/2019

- Regulamento *Omnibus* publicado em dez 2017 (atividades das OP)
- Regulamento n.º 891 e 892/2017 (regras complementares setor F&H)
- Missão de auditoria 2018 (reconhecimento e PO F&H)
- Experiência adquirida na aplicação da Portaria n.º 169/2015

Arquitetura da portaria

Sequência (lógica da Portaria)

Portaria n.º 298/2019

Disposições Gerais	Objeto e objetivos (art.º 1 e 2) Definições (art.º 3) Objeto de reconhecimento (art.º 4)
Condições de reconhecimento (elenco, seguido de explicitação)	Condições de reconhecimento, forma jurídica, VPC, Controlo democrático, Estatutos, Comercialização fora da OP, Condições artificiais (art.º 5 a 11)
Casos específicos (setoriais, AOP e transnacional)	Disposições específicas setores leite e F&H (art.º 12 e 13) Reconhecimento das OP e AOP transnacionais de OP (art.º 14 a 16)
Procedimentos	Pedido reconhecimento, decisão e alteração do reconhecimento (art.º 17 a 19)
Externalização	Externalização (art.º 20 e 21)
Obrigações das OP (manutenção do reconhecimento)	Obrigações, casos força maior e VPC manutenção reconhecimento (art.º 22 a 25)
Quadro sancionatório	Controlo, supervisão, advertência, suspensão e revogação (art.º 26 a 28)
Acompanhamento & avaliação	Grupo coordenação técnica e Comissão de acompanhamento (art.º 29 e 30)
Comunicações e relatórios	Comunicações e relatórios (art.º 31 e 32)
Disposições finais e transitórias	RA, regras de transição, revogações e entrada em vigor (art.º 33 a 36)

Destaque de alterações:

- Evidência de realização de **atividade(s) conjunta(s)**
- **Clarificações** (ex. artigo com definições, controlo democrático)
- **Formas jurídicas** SAG e ACE deixam a prazo de existir
- Limitação para **membros não produtores** (20% capital social e votos)
- Deixa de ser obrigatório demonstrar **capacidade de armazenagem**
- O **direito de associação** deixa de estar previsto
- As disposições relativas ao **VPC** são individualizadas, conforme respeitem a **obtenção do reconhecimento** ou à sua **manutenção** – Artigos 7º e 25º
- **Majoradores de VPC** (autonomização MBP e raças autóctones)
- **Novos subsetores** dentro dos setores das F&H e da Carne de Ovino e Caprino
- Valores mínimos de **VPC** e contabilização **de animais vivos**

Definições - Artigo 3º

Novo

- Associação transnacional de organizações de produtores
- Externalização
- Produtor, *a pessoa singular ou coletiva que, no exercício da atividade agrícola, produza um dos produtos vegetais ou animais objeto de reconhecimento, abrangido por um dos setores previstos no anexo I da presente portaria ou que produza produtos de floresta identificados no mesmo anexo*
- Membro produtor, *o produtor ou a pessoa coletiva constituída por produtores, que seja membro de uma organização de produtores ou respetiva associação*
- Organização transnacional de produtores

Objeto de reconhecimento - Artigo 4º

- No setor da fruta e produtos hortícolas, passam a existir mais dois subsetores:

  - Frutas
  - Produtos hortícolas

P169/2015

Frutos de casca rija

Pequenos frutos

Plantas aromáticas e medicinais

- Novo setor carne de ovino e caprino, passam a existir dois subsetores:

  - Carne de ovino
  - Carne de caprino

Condições de Reconhecimento - **Principais alterações** (Artigo 5º)

- Reduzem-se as **formas jurídicas** admissíveis
- Identifica os o**bjetivos** e **define as atividades** a desenvolver pelas OP (Anexo II)
- O **VPC** para certos produtos é reduzido
- São explicitadas as regras a cumprir para assegurar o **controlo democrático**
- Aprovação dos **estatutos** em AG, definição das condições mínimas para haver decisão sobre certas matérias, regras para a renúncia à qualidade de membro produtor, comercialização fora da OP
- Obrigatoriedade de deter **capacidade de gestão comercial e orçamental**
- O **plano de normalização** passa para o Anexo III

Forma Jurídica – Artigo 6º

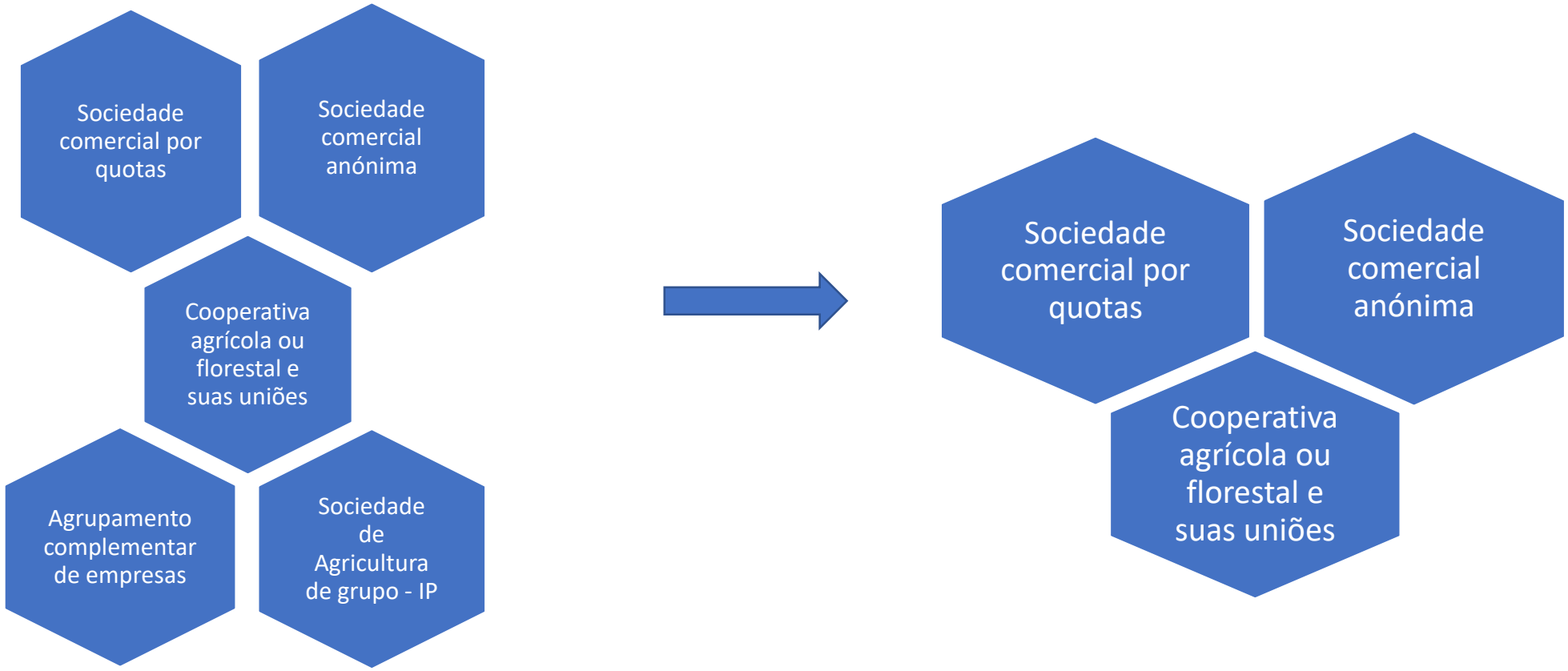

Objetivos – Artigo 2º e Anexo I

Deixa de existir a remissão para o regulamento n.º 1308/2013 e passam a constar do Anexo II

Novo

Obrigação de realizar pelo menos uma das seguintes atividades

- transformação conjunta;
- distribuição conjunta, incluindo uma plataforma de venda conjunta ou o transporte conjunto;
- embalagem, a rotulagem ou a promoção conjuntas;
- organização conjunta do controlo de qualidade;
- utilização conjunta de equipamentos ou de instalações de armazenamento;
- gestão conjunta de resíduos diretamente relacionados com a produção;
- aquisição conjunta de fatores de produção;
- Outras atividades conjuntas de serviços que visem a persecução dos objetivos da OP

Alteração relativas ao VPC – Artigo 7º e Anexo IV

Novo

- Racional dos **majoradores** incluído no anexo IV (explicitação do efeito prático)
- É criado um novo multiplicador para o **MPB**, que passa a ser mais valorizado (x6) que as restantes produções certificadas (agora designadas Produções de qualidade) e para as **raças autóctones** (sobre o efetivo)
- O multiplicador pecuária extensiva passa a aplicar-se exclusivamente às fases de produção que decorrem nas explorações dos membros produtores
- É alterada a forma de cálculo do VPC quando não há histórico suficiente (período de 12 meses incluído nos 3 últimos anos. Ex-"VPC comercializável")
- Quando a OP tem por objeto um produto transformado cuja transformação, apenas tem início após o reconhecimento, o valor da produção comercializada pode ser calculado com base no **valor da produção do produto base** (já existia esta orientação. Setor F&H excluído)
- O valor dos **subprodutos** passa a poder ser considerado para efeitos de VPC
- O valor da comercialização de **animais vivos** é contabilizável até 2/3 da faturação da OP
- Redução do **VPC mínimo** para alguns setores e criação de novos subsetores

Controlo democrático – Artigo 8º

Novo

1a) - A percentagem máxima de detenção, direta ou indireta, de direitos de voto ou de capital social de qualquer membro, produtor **ou não produtor**, não seja superior a **20 %**, sendo que, no caso dos membros produtores, esta detenção pode aumentar até ao máximo de 49 %, desde que essa percentagem corresponda à contribuição do membro produtor em causa para o valor da produção comercializada pela organização de produtores;

1b) - O **conjunto de membros produtores** seja detentor de, pelo menos, **51 %** do capital social e dos direitos de voto.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são contabilizados, quando aplicável, para além dos direitos de voto ou do capital social que sejam inerentes à detenção direta, os que sejam **detidos indiretamente** através de uma ou várias pessoas coletivas membros da organização de produtores sobre as quais seja exercido **poder de controlo**, o qual se verifica quando o capital social ou os direitos de voto das mesmas seja detido em percentagem superior a **50%**.

Estatutos – Artigo 9º

- Aprovados em AG
- Definem o **período mínimo de permanência dos membros na OP, que passou de 3 para 1 ano**, mas pode ter um prazo mais alargado definido pela OP
- Incluem as regras previstas no artigo 8º sobre controlo democrático
- Estabelecem que as decisões **relativas ao reconhecimento** e à **eleição de membros não produtores para órgãos de direção** ou administração só podem ser tomadas se os **membros produtores presentes** detiverem uma percentagem de direitos de voto superior à dos membros não produtores **presentes**

+claro

- Estabelecem que a renúncia à qualidade de membro é comunicada por escrito à OP pelo menos 60 dias antes da produção de efeitos (1 de janeiro **ou início do período contabilístico**)
- Estabelecem as sanções a aplicar em caso de violação estatutária (Plano de normalização; Entrega de produção; Permanência mínima; Pagamento de contribuições financeiras; Obrigação de fornecer informação estatística)
- Regras que podem ficar definidas em **regulamento interno**: apenas as contabilísticas e orçamentais, bem como as modalidade de adoção e alteração do plano de normalização

Estatutos – Artigo 9º (Continuação)

- O **caso particular das cooperativas**, secções e uniões de cooperativas
  - Aplicam-se todas as disposições, com as necessárias adaptações, podendo designadamente a **demonstração do controlo democrático pode ser efetuada através da apresentação de certidão emitida pela CASES. (ATENÇÃO, não exclui o controlo dos requisitos específicos de obrigação em termos de controlo democrático da OP)**

- Aos **produtores associados de pessoas coletivas** que são membros produtores aplicam-se, com as devidas adaptações, as seguintes regras:
  - obrigatoriedade de pertencer a uma só OP, para cada setor ou produto reconhecido
  - comercializar através da OP a totalidade da produção, para cada produto ou setor objeto de reconhecimento
  - cumprir o plano de normalização
  - respeitar o período de permanência mínimo
  - assegurar as contribuições financeiras
  - fornecer as informações solicitadas pela OP para fins estatísticos
  - (outros casos de membros coletivos de OP também podem ter regras para manter integridade do reconhecimento da OP, em especial ao nível do controlo democrático)

Novo

Outras regras que devem estar previstas nos estatutos

Comercialização fora da OP – Artigo 10º

- As OP podem estabelecer o limite máximo que o membro produtor pode comercializar fora da organização, desde que não ultrapasse 10% do volume ou do valor da produção do membro produtor
- O destino da produção comercializada pelo membro produtor fora da OP pode ser:

  a) Venda direta de produtos ao consumidor final, na exploração ou fora da exploração;

  b) Comercializar diretamente ou por intermédio de outra organização de produtores designada pela organização a que pertence quantidades de produtos que representem um volume ou valor marginal em relação ao volume ou valor da produção comercializada por esta última organização;

  c) Comercializar diretamente ou por intermédio de outra organização de produtores designada pela organização a que pertence produtos que, pelas suas características, não sejam abrangidos pelas atividades comerciais desta última organização.
- As OP também podem prever que um membro produtor comercialize parte da sua produção através de outra OP por ela designada, desde que não exceda 30% do volume ou do valor da produção do membro produtor

Outras regras que devem estar previstas nos estatutos

- **Comercialização fora da OP** – Artigo 10º

Portaria n.º 169/2015

Até 10 % do volume da produção própria

Produções marginais que representem menos de 10 % do volume da sua OP

Produtos que pelas suas caraterísticas não são comercializados pela OP

A OP pode autorizar os MP a comercializarem parte da sua produção fora da OP

Comercialização direta ao consumidor

Comercialização através de outra OP designada pela OP a que pertence

Portaria n.º 298/2019

OP estabelece percentagem máxima até 10 % do volume ou valor da produção do MP

Produção própria (de produtos que a OP também comercializa)

Produções marginais face ao volume ou VPC da sua OP

Produtos que pelas suas caraterísticas não são comercializados pela OP

OP pode estabelecer até 30 % do volume ou valor da produção própria (de produtos que a OP também comercializa)

Plano de normalização

(n.º 4 do Artigo 5º e Anexo III)

NOVO

Para produções certificadas => Pode ser substituído pelo caderno de especificações (DOP, IGP, ETG, MPB e PRODI)

Conteúdo mínimo obrigatório (Anexo III)

- **Identificação e atributos** do produto a comercializar;
- **Características e origem** da produção inicial;
- Identificação do **método de produção ou maneio**
- Descrição das **formas de transporte, armazenagem e processos de transformação ou de acondicionamento**, relativos ao produto a comercializar;
- Regras relativas a **outros objetivos e atividades** da organização de produtores, se aplicável, designadamente no que se refere à proteção do ambiente, à gestão de riscos e à promoção;
- No caso da **comercialização de animais vivos** permitida nas condições do n.º 10 do artigo 7.º, o plano de normalização deve permitir aferir em que medida essa comercialização contribui para os objetivos e atividades definidas pela OP na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º

NOVO

Condições artificiais – Artigo 11º

Novo

O **reconhecimento não é atribuído ou mantido** sempre que, entre outras situações, se verifique, **nomeadamente**:

- Um membro, direta ou indiretamente, detenha uma percentagem elevada, designadamente superior a 50 %, dos ativos produtivos da organização, e não se revele possível evidenciar a ausência de abuso de poder ou influência sobre qualquer outro membro;
- Toda ou uma parte substancial da produção comercializada pela organização de produtores seja vendida a um ou mais membros da organização, ou a entidades sobre as quais um dos membros da organização de produtores exerça poder de controlo.

Organizações transnacionais, associações e associações transnacionais de organizações de produtores– Artigos 14º, 15º e 16º

- Organizações transnacionais e associações de organizações transnacionais (AOP TRANS)
  - Para serem reconhecidas, a **maioria do VPC** tem de ser obtido no país
  - Os membros e OP nacionais de OP com sede noutros EM e as OP nacionais de AOP TRANS com sede noutros EM estão obrigados a **informar o IFAP** e **efetuar o seu registo** no Sistema de Registo das Organizações de Produtores do Sistema de Informação do IFAP

- Associações de OP
  - Estão sujeitas às novas regras previstas para as OP no que se refere a **formas jurídicas** admissíveis, **período mínimo de permanência** e **condições de renúncia** à qualidade de membro
  - Obrigatoriedade de deter **Capacidade de Gestão Comercial e Orçamental**
  - Podem desempenhar qualquer **atividades ou função** das OP

Apresentação do pedido de reconhecimento – Artigo 17º

- Documentos exigidos sempre com as **últimas alterações**
- Obrigações para membros ao nível da documentação exigida
  - No caso dos associados de pessoas coletivas membros da OP serem considerados para efeitos de aferição do n.º mínimo de produtores, passa a ser exigida a mesma informação que é exigida aos membros produtores da OP (área e produções dos 3 últimos anos)

NOVO

- Dispensa de elementos instrutórios

Novo

  - Quando a sua consulta esteja acessível às entidades responsáveis pela análise dos pedidos de reconhecimento

Análise e decisão do pedido de reconhecimento – Artigo 18º

- A prazo para a decisão ser comunicada passa de **3 para 4 meses**

Principais alterações ao nível da **Externalização**

Âmbito e condições de externalização – Artigo 20º

Novo

- A externalização só pode ser aprovada em AG se os membros produtores presentes detiverem uma percentagem de direito de voto **superior** à dos membros não produtores presentes.
- A atividade externalizada considera-se executada pela organização de produtores se for realizada por uma associação de organizações de produtores ou por uma cooperativa cujos membros sejam cooperativas e da qual a organização de produtores seja membro, ou por uma filial em que pelo menos **90 %** das participações ou do capital dessa entidade seja propriedade de uma ou mais organizações de produtores ou associações de organizações de produtores.

Comunicação – Artigo 21º

- Efetuada às DRAP ou serviços competentes nas RA no prazo de 10 dias úteis após a celebração do contrato de externalização
- **Deixa de existir pedido de externalização**

NOVO

Principais alterações ao nível das **Obrigações das OP** – Artigo 22º

- **Manter** as condições de reconhecimento previstas
- **Efetuar** o registo de membros no Sistema de Registo das Organizações de Produtores do Sistema de Informação do IFAP
- **Atualizar** o registo de membros no Sistema de Registo das Organizações de Produtores do Sistema de Informação do IFAP no prazo máximo de 30 dias sempre que se verifiquem alterações
- **Comunicar** às DRAP ou serviços competentes nas RA as alterações que se verifiquem ao nível da documentação apresentada com o pedido de reconhecimento (memória descritiva, escritura e certidões) no prazo de 30 dias após a alteração
- **Aplicar sanções** aos membros produtores que violem obrigações estatutárias
- A obrigação dos membros da OP colaborarem com os organismos competentes e fornecerem informação no âmbito de ações de controlo **é aplicável aos produtores associados de pessoas coletivas que sejam membros de OP**

Casos de força maior – Artigo 23º

- Os **casos de força maior** que impeçam o cumprimento de obrigações devem ser comunicados à DRAP ou serviços competentes nas RA, acompanhados dos respetivos comprovativos, no prazo de **30 dias** a contar da data da ocorrência

Incumprimentos dos membros das OP – Artigo 24º

Novo

- Se o desrespeito por regras estatutárias originar exclusão da OP => o produtor **não pode aderir a outra OP** durante **12 meses** após a sua saída e a OP **informa** o IFAP

- **Antes da adesão de novos membros,** as OP devem confirmar junto do IFAP se existem impedimentos à sua aceitação

Regras Complementares de VPC – Artigo 25º

(Para efeitos de manutenção do reconhecimento)

Em caso de diminuição da produção causada por casos de força maior (calamidades naturais, acontecimentos climáticos adversos, doenças dos animais ou plantas, pragas ou incêndios) reconhecidos oficialmente na sua zona de intervenção:

- O VPC para o ano em questão **pode ser derrogado** a pedido da OP se:
  - A situação for comunicada à DRAP ou serviço competente na RA **no prazo previsto (30 dias)**
  - Se aplicável, seja demonstrado que foram tomadas as **medidas devidas de prevenção de risco**
- Qualquer indemnização recebida de uma seguradora por essas causas, a título de seguros de colheita ou de instrumentos equivalentes geridos pela organização de produtores ou pelos seus membros, pode ser incluída no VPC

Continua…

Regras Complementares de VPC – Artigo 25º

(Para efeitos de manutenção do reconhecimento)

- O VPC dos membros que deixem de pertencer a determinada organização e na mesma campanha de comercialização adiram a outra, é contabilizado em cada organização de produtores em função das respetivas **datas de saída e de adesão** [antes era data da faturação], sem prejuízo da data de produção de efeitos da renúncia do membro

- Quando um membro produtor comercialize a sua produção através de uma OP designada pela sua, a sua produção é contabilizada no VPC da OP que efetivamente a comercializou

Controlo, supervisão, advertência, suspensão e revogação

Controlo e supervisão – Artigo 26º

Novo

- Os resultados dos controlos de manutenção realizados pelas DRAP ou serviço competente da RA são comunicados ao IFAP

- As normas de procedimento, formulários normalizados e OTE vão estar disponíveis no Portal do IFAP

Controlo, supervisão, advertência, suspensão e revogação

Suspensão cautelar – Artigo 27º

Novo

- Consiste na suspensão do pagamento de apoios públicos relacionados com o reconhecimento
- Aplicável sempre que o IFAP tenha conhecimento de desconformidades relativas à aplicação do regime de reconhecimento, pelas seguintes vias:
  - Resultados dos controlos de manutenção notificados pelas DRAP ou serviço competente da RA
  - Resultados da supervisão do plano de controlo e da implementação do regime de reconhecimento de OP
  - Desconformidades detetadas e comunicadas pelo GCT
- É comunicado à OP no prazo máximo de 5 dias a contar da data de suspensão, com conhecimento à DRAP ou serviço competente da RA

Objetivos e atividades

N.º mínimo de produtores

Controlo democrático

Pessoal, infraestruturas, instalações e equipamentos

Capacidade de gestão comercial e orçamental

Controlo, supervisão, advertência, suspensão e revogação

Advertência, suspensão e revogação – Artigo 28º

- A aplicação das sanções de advertência, suspensão e revogação são sempre precedidas de audiência prévia
- A notificação das sanções é feita pela DRAP ou serviço competente da RA
- No caso de incumprimento das condições de reconhecimento e obrigações:
  - a OP é notificada no prazo máximo de 2 meses (decisão final) de uma **advertência**, que identifica medidas corretivas e o prazo de aplicação, que não pode exceder 4 meses.
  - Se no final dos 4 meses o incumprimento não for corrigido, a OP é notificada da **suspensão** do reconhecimento e tem 12 meses, contados a partir da data de notificação da advertência, para regularizar o incumprimento
  - Se no final dos 12 meses, o incumprimento não for corrigido, o reconhecimento é **revogado**

Advertência, suspensão e revogação – Artigo 28º

Quem notifica? **DRAP ou serviço competente da RA**

Como notifica? **Sob a forma de audiência dos interessados, até à decisão final**

Controlo, supervisão, advertência, suspensão e revogação

advertência, suspensão e revogação – Artigo 28º

Novo

- No caso de **incumprimento do VPC mínimo**, a OP tem até 15 de outubro do segundo ano subsequente àquele em que se verificou o incumprimento para mostra que está a cumprir, sob pena do reconhecimento ser revogado.
- No caso de **incumprimento de comunicações obrigatórias** (relatório e lista de produtores):
  - é aplicável o procedimento previsto para incumprimentos de condições de reconhecimento e obrigações, com as necessárias adaptações e com os seguintes prazos, para notificação pelo IFAP:
    - 15 dias úteis para a notificação da advertência
    - 7 dias úteis para a OP proceder à regularização
    - 6 meses para regularizar a situação, após notificação da suspensão, contado a partir da data de notificação da advertência

Grupo de Coordenação Técnica – Artigo n.º 29

Novo

- coordenar e apoiar tecnicamente a aplicação do regime
- definir as orientações necessárias à uniformidade, coerência e eficácia dessa aplicação

Comissão Técnica de Acompanhamento – Artigo n.º 30

- Monitorizar o funcionamento do regime de reconhecimento das OP e resultados
- Propor melhorias e avaliar a aplicação do regime

Comunicações até 31 de março – Artigo n.º 30

- Das OP ao IFAP, (os relatórios anuais **completos** e a **confirmação da atualização do registo de membros**)
  - Caso os relatórios das OP estejam incompletos, o IFAP solicita os elementos em falta no prazo de 20 das úteis, a contar da data de receção do relatório, sem que haja lugar à aplicação de sanções. Apenas são considerados os relatórios entregues integralmente preenchidos no prazo de 7 dias
- O IFAP notifica a CE das decisões de atribuição, indeferimento ou revogação de reconhecimentos

Relatórios anuais da administração - Artigo 32º

- Regionais (Avaliação dos reconhecimentos atribuídos; principais dificuldades reportadas pelas OP)
- À Comissão Europeia, pelo IFAP (frutas e produtos hortícolas)
- Relatório nacional de acompanhamento e avaliação do regime, pelo GPP (ouvida a CTAROP)

Disposições finais e transitórias - Artigo n.º 34

Novo

OP reconhecidas antes da publicação da nova Portaria (09-09-2019):

- Devem proceder às adaptações necessárias ao cumprimento da nova portaria até **31-12-2020**

OP reconhecidas antes de 01-01-2018 *(Reg. Omnibus)*:

- Devem demonstrar que realizam pelo menos uma das atividades (anexo II)
- Caso os controlos a realizar durante o ano de 2019 detetem desconformidades, aplica-se o procedimento previsto no artigo 28.

Disposições finais e transitórias - Artigo n.º 34

Novo

OP que revistam a forma de ACE ou SAG-IP:

- Devem alterar a sua forma jurídica até **31-12-2023**
- Implica novo pedido de reconhecimento

AP reconhecidos ao abrigo da Portaria 169/2015:

Aplicam-se as condições em vigor à data do respetivo reconhecimento até à caducidade do respetivo título

ANEXO - TABELA DE TRANSPOSIÇÃO

(Tabela meramente indicativa. Pode conter erros ou omissões)

Portaria 169/2015	Portaria 298/2019
Artigo 1, nº 1	Artigo 1
Artigo 1, nº 2	-
Artigo 2	Artigo 2; Artigo 5, nº 1, b)
Artigo 3, nº 1	Artigo 6, nº 1
Artigo 3, nº 2	Artigo 6, nº 2
Artigo 3, nº 3	Artigo 4
Artigo 3, nº 4, a), b)	Artigo 5, nº 2, a), c)
Artigo 3, nº 4, c)	Artigo 5, nº 1, c)
Artigo 3, nº 5	Anexo III; artigo 5, nº 4
Artigo 3, nº 6	Artigo 5, nº 3
Artigo 3, nº 7 e n.º 8	-
Artigo 3, nº 9	Artigo 10, nº 4
Artigo 3, nº 10	Artigo 5, nº 5
Artigo 3, nº 11	-

Portaria 169/2015	Portaria 298/2019
Artigo 4, nº 1	Artigo 9, nº 1
Artigo 4, nº 2, a) a c)	Artigo 5, nº 1, d); Artigo 8; Artigo 9, nº 2, c)
Artigo 4, nº 2, d)	Artigo 13, a)
Artigo 4, nº 2, e)	-
Artigo 4, nº 2, f)	Artigo 9, nº 3, d)
Artigo 4, nº 3	Artigo 9, nº 4
Artigo 4, nº 4	Artigo 8, nº 2
Artigo 4, nº 5, a) a c)	Artigo 9, nº3, a) a c)
Artigo 4, nº 6	Artigo 9, nº 5
Artigo 4, nº 7	Artigo 9, nº 6
Artigo 5	Artigo 14, n º1
Artigo 6	Artigo 12
Artigo 7	-
Artigo 8, nº 1, a) e b)	Artigo 15, nº 1, a), b) e d)
Artigo 8, nº 2, a) a c)	Artigo 15, nº 2, a) a c)
Artigo 8, nº 2, d)	Artigo 13, b)

Portaria 169/2015	Portaria 298/2019
Artigo 9, nº 1, a) e b)	Artigo 16, nº 1, a) e b)
Artigo 9, nº 2, a) a c)	Artigo 16, nº 2, a) a c)
Artigo 9, nº 2, d)	-
Artigo 9, nº 3	Artigo 16, nº 1, a)
Artigo 10, nº 1	Artigo 7, nº 1; Artigo 25, nº 6
Artigo 10, nº 2	Artigo 7, nº 2
Artigo 10, nº 3	Artigo 7, nº 3, a) a d)
Artigo 10, nº 4	Artigo 7, nº 3, e)
Artigo 10, nº 5	Artigo 25, nº 3
Artigo 10, nº 6	Artigo 25, nº 4
Artigo 10, nº 7	Artigo 23; Artigo 25, nº 1, nº 2, a)
Artigo 10, nº 8	Artigo 7, nº 4
Artigo 10, nº 9	Artigo 7, nº 5
Artigo 10, nº 10	Artigo 7, nº 6
Artigo 11	-; Artigo 7, nº 5
Artigo 12	Artigo 10, nº 1 a 3

Portaria 169/2015	Portaria 298/2019
Artigo 13, nº 1	Artigo 20, nº 1
Artigo 13, nº 2	Artigo 20, nº 2
Artigo 13, nº 3	Artigo 21
Artigo 13, nº 4	Artigo 20, nº 3
Artigo 13, nº 5	Artigo 20, nº 4
Artigo 13, nº 6	Artigo 20, nº 5
Artigo 14, nº 1, a)	Artigo 22, nº 1, b)
Artigo 14, nº 1, b)	Artigo 22, nº 1, c)
Artigo 14, nº 1, c)	Artigo 22, nº 1, d)
Artigo 14, nº 1, d)	Artigo 22, nº 1, e)
Artigo 14, nº 2	Artigo 22, nº 2
Artigo 14, nº 3	Artigo 22, nº 3
Artigo 14, nº 4	-
Artigo 14, nº 5	-

Portaria 169/2015	Portaria 298/2019
Artigo 15, nº 1, a)	Artigo 17, nº 1, a)
Artigo 15, nº 1, b)	Artigo 17, nº 1, b)
Artigo 15, nº 1, c)	Artigo 17, nº 1, c)
Artigo 15, nº 1, d)	Artigo 17, nº 1, d)
Artigo 15, nº 1, e)	Artigo 17, nº 1, e)
Artigo 15, nº 1, f)	Artigo 17, nº 1, f)
Artigo 15, nº 1, g)	Artigo 17, nº 1, g)
Artigo 15, nº 1, h)	Artigo 17, nº 1, h)
Artigo 15, nº 2	Artigo 17, nº 2
Artigo 15, nº 3	Artigo 17, nº 3
Artigo 15, nº 4	Artigo 17, nº 4
Artigo 15, nº 5	Artigo 17, nº 5
Artigo 16	Artigo 21
Artigo 17	Artigo 18
Artigo 18	Artigo 19

Portaria 169/2015	Portaria 298/2019
Artigo 19, nº 1	Artigo 26, nº 1
Artigo 19, nº 2	Artigo 26, nº 2
Artigo 20, nº 1	Artigo 26, nº 3
Artigo 20, nº 2	Artigo 26, nº 5 e 6
Artigo 21, nº 1	Artigo 28, nº 1
Artigo 21, nº 2	Artigo 28, nº 2
Artigo 21, nº 3	Artigo 28, nº 3
Artigo 21, nº 4	Artigo 28, nº 4
Artigo 21, nº 5	Artigo 28, nº 7
Artigo 22, nº 1	Artigo 31, nº 1 e nº 2
Artigo 22, nº 2	Artigo 31, nº 3
Artigo 22, nº 3	Artigo 31, nº 4

Portaria 169/2015	Portaria 298/2019
Artigo 23, nº 1, a)	Artigo 32, a)
Artigo 23, nº 1, b)	Artigo 32, c)
Artigo 23, nº 1, c)	Artigo 32, b)
Artigo 24	Artigo 33
Artigo 25	Artigo 34
Artigo 26	Artigo 35
Artigo 27	Artigo 26
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo IV
Anexo III	Anexo IV
Anexo IV	Anexo IV
Anexo V	-

Novos artigos da Portaria n.º 298/2019

Artigo 3
Artigo 5, nº 1, e)
Artigo 5, nº 2, b)
Artigo 7, nº 7 e 8
Artigo 7, nº 9
Artigo 7, nº 10
Artigo 9, nº 2, b)
Artigo 9, nº 7 e 8
Artigo 11
Artigo 14, nº 2
Artigo 15, nº 1, c)
Artigo 15, nº 3
Artigo 16, nº 1, c)
Artigo 16, nº 3
Artigo 17, nº 6
Artigo 20, nº 6

Artigo 22, nº 1, a)
Artigo 22, nº 1, f)
Artigo 22, nº 1, g)
Artigo 22, nº 1, h)
Artigo 23
Artigo 24
Artigo 25, nº 2, b)
Artigo 25, nº 5
Artigo 26, nº 4
Artigo 27
Artigo 28, nº 5
Artigo 28, nº 6
Artigo 29
Artigo 30
Anexo II
Anexo III